



Decisão 01143/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 04282/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: MARCIA BORTOLOTTI WETLER, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI,
MAURICIO RODRIGUES WISKOW

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIO NOVO DO SUL- CUMPRIMENTO DOS ITENS DO
ACÓRDÃO TC 00846/2021-8-PRIMEIRA CÂMARA -
ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre o registro do **MONITORAMENTO** das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Rio Novo do Sul (**TC 7868/2018-2**), consubstanciada no **Relatório de Auditoria Temática de Receita TC 0051/2018-7**, redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas relacionadas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio de um Plano de Ação.

Destaca-se que no processo em comento, o Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul, Sr. Thiago Fiorio Longui apresentou o correspondente Plano de Ação, consolidado na documentação protocolada nesse Tribunal, sob o registro **TC 00556/2019-1** (Resposta de Comunicação), juntado ao processo **TC 7868/2018-2**.

Na sequência, foi efetuada a análise desse plano, por meio da **Manifestação Técnica TC 08786/2019-2** na qual foi sugerida sua aprovação, bem como o monitoramento do seu cumprimento. Por conseguinte, foi publicado o **Acórdão 00162/2020-1 – Primeira Câmara** homologando os pontos correspondentes ao Plano de Ação e determinando ao Órgão de Controle Interno local que proceda ao monitoramento desse plano, culminando no encaminhamento a esta Corte do resultado desse procedimento, de acordo com o sugerido pela Área Técnica.

Ocorreu em seguida, o trânsito em julgado em 14/07/2020, conforme a **Certidão de Trânsito em Julgado TC 00851/2020-1** e o **Despacho de Arquivamento TC 3895/2020-9**, no qual se delibera pela inclusão das providências constantes no **Acórdão 00162/2020-1 – Primeira Câmara**, no Sistema de Monitoramento de Decisões com vistas ao procedimento correspondente, nos termos do artigo 4^a da Resolução TC nº 278/2014.

Seguindo a instrução indicada, foi autuado o presente processo sob o registro **TC 04282/2020-2**, regularmente autuado conforme o **Termo de Autuação TC 4282/2020-7**.

Na sequência, seguindo o rito, em atenção ao disposto no **Acórdão 00162/2020-1 – Primeira Câmara**, a Unidade Central de Controle Interno, em 18/08/2020, por meio do **ofício CGM 26/2020**, protocolou sob o registro **TC 00582/2020-8** a **Resposta de Comunicação**, na qual juntou o seu acompanhamento do Plano de Ação proposto pela administração municipal.

Por meio do evento eletrônico de 26/08/2020 foi realizada a juntada da referida documentação e os autos foram remetidos para o NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, por meio do **Despacho TC 29768/2020-1**, para a devida instrução, o qual emitiu o **Relatório de Monitoramento 020/2021-1** contendo a análise com apresentação de indicativos de irregularidades, bem como a conclusão com encaminhamento, como segue:

3 CONCLUSÃO

O Controle Interno Municipal protocolou a Resposta de Comunicação 00582-2020-8, na qual informou sobre a implementação do Plano de Ações proposto.

Nesse contexto, vale considerar que, os 12 (doze) itens (achados de auditoria) sob análise, foram classificados em sua completude como parcialmente implementadas (6 itens), implementadas (1 item) e não implementadas (5 itens).

Desse modo, ante a presente análise, para efeitos ilustrativos, a situação atual dos itens (achados de auditoria) é a que consta no Quadro 2 a seguir:

Quadro 1 – Resumo da situação dos itens (achados de auditoria) oriundos do Relatório de Auditoria 00051/2018-7 (Processo TC 7868/2018-2), relativos ao Município de Rio Novo do Sul-ES

Implementados	Parcialmente implementados	Em implementação	Não Implementados	Total
1	6	0	5	12
8,34 %	50,00 %	00,00 %	41,66 %	100%

Isso posto, **concluimos opinando pela prorrogação do prazo, até o dia 31/12/2021** para conclusão das ações referentes aos itens (achados de auditoria) ainda pendentes, contidos no Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara e ora classificados como parcialmente implementados (2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.11 e 2.12) e não implementados (2.4, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10), e ainda que a Unidade Central de Controle Interno, proceda ao monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, item por item, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

Nesse contexto, opinamos pelo deferimento das ações contidas nos itens (achados de auditoria) ora classificados como implementados (2.3).

Ademais, observa-se a necessidade de visita “in loco”, a fim de aferir a conclusão das ações destacadas nos itens 2.1, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 deste Relatório de Monitoramento.

Opina-se, ainda pelo acionamento do Controle Interno do Município, a fim de que informe o devido andamento das ações (monitoramento) relativas as ações atinentes aos itens (achados de auditoria) classificados como parcialmente implementadas e aqueles não implementados, relatando a esta Corte de Contas em qual estágio se encontra cada respectiva ação ao final do exercício de 2021.

Para tanto, mister que o mesmo realize uma auditoria referente ao cumprimento do Plano de Ação, a fim de evitar a falta de documentação necessária para comprovar a efetivação ou negligência na implementação das medidas.

Por oportuno, considerando a análise proferida no **item 2.2** deste Relatório de Monitoramento, **insta ressaltar a necessidade de se elaborar projeto de lei complementar que disponha sobre o novo Código Tributário Municipal – CTM e submetê-lo ao Poder Legislativo**, uma vez que o normativo atual foi estabelecido sob a égide de Lei Ordinária, não obstante o fato de a Lei Orgânica Municipal (Lei 001/1990) dispor (art. 43, parágrafo único, I) que o CTM deve ser matéria de Lei Complementar.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se:

- 1) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que encaminhe providências no sentido da elaboração de Projeto de Lei Complementar que disponha sobre o novo CTM e submeta ao Poder Legislativo, a fim de sanear a irregularidade observada no item 2.2, bem como no último parágrafo do item 3 – Conclusão do presente Relatório;
- 2) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara, em até 12 (doze) meses a partir da Decisão desta Corte de Contas;
- 3) **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;
- 4) **NOTIFICAR** o Sr. Jocenei Marconcini Castelari, Prefeito Municipal e a Sra. Márcia Bortoloti Wetler Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Rio Novo do Sul, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

Em **Parecer n. 02354/2021-2**, de 26 de maio de 2021, o Ministério Público de Contas anuiu os argumentos apresentados no **Relatório de Monitoramento 0020/2021-1**, (doc.9).

No Relatório de Monitoramento 00020/2021-1(doc.09) foi concluído o monitoramento com a verificação da implementação das ações indicadas no respectivo Plano de Ação. O resultado do monitoramento classificou as ações quanto a sua completude em: parcialmente implementadas, implementadas, e não implementadas.

Na sequência, foi emitido o voto do relator e o correspondente **Acórdão TC 00846/2021-8** (doc. 17) que concedeu prazo de até 12 (doze) meses a partir da Decisão para a conclusão e implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 – Primeira Câmara:

1.ACÓRDÃO TC-846/2021–PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que encaminhe providências no sentido da elaboração de Projeto de Lei Complementar que disponha sobre o novo CTM e submeta ao Poder Legislativo, a fim de sanear a irregularidade observada no item 2.2, bem como no último parágrafo do item 3 –Conclusão do presente Relatório;

1.2. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 0162/2020-1 –Primeira Câmara, em até 12 (doze) meses a partir da Decisão desta Corte de Contas;

1.3. **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;

1.4. **NOTIFICAR** o Sr. Jocenei Marconcini Castelari, Prefeito Municipal e a Sra. Márcia Bortoloti Wetler Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 –LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Rio Novo do Sul, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

2. Unânime.

Após o Ministério Público tomar **Ciência 03209/2021-6** (doc. 20) do teor do Acórdão acima, ocorreu a notificação dos responsáveis, conforme Termo de Notificação 01934/2021-1(doc.23); Ofício 05550/2021-5(doc. 24) e Ofício 05554/2021-5(doc.25).

Posteriormente, a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 0533/2022-1**(doc. 34) concluiu pelo arquivamento do feito, como segue:

Assim, considerando que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro, **sugere-se** o regular arquivamento do feito.

Para tanto, será necessária a manifestação do órgão colegiado competente, nos termos do §1º do art. 330 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 00815/2022-1**(doc.37) da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Manifestação Técnica 0533/2022-1**(doc. 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir** o entendimento exarado na Manifestação Técnica **0533/2022-1**, qual seja, que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro.

Assim, ante todo o exposto e tendo o Processo TC 04282/2020-2- Monitoramento cumprido seu objetivo, com fulcro no art. 330¹, I e IV, do RITCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1143/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso I e IV do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC 261/2013).

1.2. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS da presente decisão.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 01/04/2022 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

¹Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente